



PARECER AO PROJETO DE LEI nº 0070.4/2021

Altera a Lei nº 12.854, de 2003, que “Institui o Código Estadual de Proteção de Animais”, para proibir a realização de competições de corrida de cães.

Autor: Deputado Marcius Machado
Relator: Deputado Moacir Sopesa

I – RELATÓRIO

Com amparo regimental, no âmbito da Comissão de Constituição e Justiça fui designado às fls.05, para relatar o Projeto de Lei em tela que Altera a Lei nº 12.854, de 2003, que “Institui o Código Estadual de Proteção de Animais”, para proibir a realização de competições de corrida de cães.

A matéria foi lida na 19ª Sessão do dia 18 de março de 2021 e trata-se de proposição que tramita em rito ordinário, que visa incluir no Código Estadual de Proteção aos Animais, proibição da realização de competições de corrida de quaisquer raças de cães no âmbito do Estado de Santa Catarina.

No âmbito da Comissão de Justiça, tendo em vista a instrução do feito, apresentei requerimento de diligências à Secretaria de Estado da Agricultura, da Pesca e Desenvolvimento Rural, à Secretaria de Estado da Segurança Pública, por meio da Polícia Militar e seu Comando de Policiamento Militar Ambiental, à Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social, Urbano e Meio Ambiente, à Secretaria de Estado da Saúde e ao Conselho Regional de Medicina Veterinária de Santa Catarina (CRMV-SC), restando aprovado pela unanimidade dos pares, consoante folha de votação (fls.06).

Notei que, antes das respostas das diligências solicitadas, às fls.10/11, o autor juntou emenda modificativa adequando o texto original uma exceção à regra geral.



Regressando a matéria em comento, às fls.16/18, votei pela admissibilidade da tramitação nos termos da emenda modificativa apresentada às fls. 10/11, tendo em vista que às fls.19/21 a Secretaria de Estado da Agricultura, da Pesca e do Desenvolvimento Rural não viu óbice para o seguimento da proposta legislativa, o que restou seguido pela unanimidade dos membros do Colegiado, consoante folha de votação (fls.22).

Cumprindo percurso regimental, na Comissão de Turismo e Meio Ambiente foram colacionados as manifestações da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Sustentável às fls. 26/30 que não vê óbice no Projeto de lei em tela, às fls. 31 do Comando Policial Militar Ambiental que se posiciona sem obstrução à matéria, às fls. 32 da Secretaria de Estado da Segurança Pública/PMSC favorável à proposição, às fls.38 da CIDASC, que na mesma linha, não vê objeção à matéria, e por fim, às fls.39/43 manifestação da Secretaria de Estado da Saúde (SES) com posição favorável ao Projeto de Lei em questão. Nesta toada, a relatora emitiu parecer pela aprovação da iniciativa às fls.44/46, nos termos da emenda modificativa aprovada na Comissão de Justiça de fls.10/11, o que foi acompanhada pela unanimidade dos pares, consoante folha de votação (fls.47).

Por fim, a matéria seguiu para inclusão na Ordem do Dia, da Sessão Ordinária do dia 20/07/2021 (fls.49), onde acabou por receber emenda em Plenário conforme fls.50 dos autos, regressando por comando regimental à Comissão de Constituição e Justiça para apreciação. Ato contínuo, distribuída a este relator, notei apresentação desta feita, da lavra novamente do próprio autor da matéria, de uma subemenda modificativa à emenda substitutiva global de fls. 50 do Projeto de lei nº 0070.4/2021. Em apertada síntese, este é o relatório.

II – VOTO

Cabe a Comissão de Constituição e Justiça, inicialmente, o exame da admissibilidade das matérias e dos assuntos atinentes aos aspectos constitucionais, legais, jurídicos, regimentais e da técnica legislativa, conforme



previsão do art. 72, inciso I, art. 144 inciso I e art. 210, inciso II, todos do Regimento Interno desta Casa.

Com relação ao escopo da matéria em comento, invoca o autor para justificar sua iniciativa legislativa, a existência de legislações já proibitivas em outras unidades da Federação, *in casu*, o Estado vizinho do Rio Grande do Sul e o Rio de Janeiro, além da Declaração Universal dos Direitos dos Animais e a própria Constituição Federal/88, em seu art.225, §1º, inciso VII (vedação de práticas que submetam os animais a crueldade).

Sem prejuízo do mérito da proposta em tela, repisa-se que tem-se reservada legitimidade ao Parlamentar estadual à deflagração da presente iniciativa. Ademais todas as respostas das diligências solicitadas nos autos, foram favoráveis ao Projeto de Lei em análise.

Quanto à emenda substitutiva global às fls.50/verso e a subemenda modificativa ao mesmo substitutivo global às fls.52/53, ambas da lavra do próprio autor da proposição, temos que são viáveis, vez que tratam de mera adequação literal e ajuste dos incisos desta iniciativa à Lei Estadual nº 12.854, de 22 de dezembro de 2003, para não haver sobreposição de incisos, a fim de adequar-se igualmente à Lei nº 18.116, de 17 de maio de 2021, recentemente aprovada.

No mérito, como já restou analisado, a iniciativa não fere o espírito da proposta original pretendida, pois, trata de acrescentar na redação da Lei estadual nº 12.854, de 22 de dezembro de 2003, que institui o Código Estadual de Proteção aos Animais, a criação de exceção à regra geral almejada, para liberar à utilização para os casos de treinamento dos aludidos animais pelas Polícias Civil, Militar e Corpo de Bombeiros do Estado de Santa Catarina, bem como, pela Polícia Rodoviária Federal e Polícia Federal, para a atuação em ações de busca e



salvamento, resgate e investigações no combate ao tráfico de drogas, ao contrabando de armas e à utilização de artefatos explosivos.

Assim, o Projeto de Lei apresentado, apresenta-se de relevante interesse público, em face das situações de animais submetidos à prática de maus tratos nas atividades de corrida esportiva em questão.

Por fim, com relação aos demais requisitos de observância obrigatória por parte deste Colegiado, quais sejam, as análises sob o foco da legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa, não encontrei nenhum óbice na emenda substitutiva global de fls. 50/verso, bem como, na subemenda modificativa de fls.52/53, a revelar regularidade no trâmite e prosseguimento da matéria em comento. Retornando o feito para análise, no âmbito da Comissão de Constituição e Justiça, voto pela **ADMISSIBILIDADE** do Projeto de Lei nº **0070.4/2021**, nos termos do substitutivo global de fls.50/verso, acatando de igual sorte a subemenda modificativa juntada às fls.52/53 dos autos, apresentada pelo próprio autor da matéria, devendo seguir sua tramitação conforme comando regimental.

Sala das Comissões,

Deputado Moacir Sopelsa
Relator